ACÓRDÃO - AC00 - 1701/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/3590/2020
PROTOCOLO	: 2030889
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO	: FELIPE MATTOS DE LIMA RIBEIRO
INTERESSADO	: FLAVIO CESAR MENDES DE OLIVEIRA
RELATORA	: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA – GESTÃO ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA E PATRIMONIAL – CONFORMIDADE COM O ORÇAMENTO APROVADO – DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS APLICADAS AO SETOR PÚBLICO – PUBLICIDADE E TRANSPARÊNCIA – CONTAS REGULARES – QUITAÇÃO – NECESSIDADE DE APERFEIÇOAMENTO DAS NOTAS EXPLICATIVAS – RECOMENDAÇÃO.

É declarada a regularidade da prestação de contas anuais de gestão, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 e art. 17, II, “a”, 2, da Resolução TCE/MS nº 98/2018, dando quitação ao ordenador de despesas, com a formulação da recomendação ao gestor e ao responsável contábil para adoção de medidas visando ao aperfeiçoamento das notas explicativas elaboradas, apresentadas e publicadas junto aos Demonstrativos Contábeis, fazendo constar as informações obrigatórias não suficientemente evidenciadas ou que não constam nas demonstrações.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 14ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada em 27 a 30 de novembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto da Relatora, pela **regularidade** da Prestação de Contas Anuais de Gestão, exercício **2019**, da **Secretaria de Estado de Fazenda do Mato Grosso do Sul**, gestão do Sr. **Felipe Mattos de Lima Ribeiro**, Ordenador de Despesa à época, nos termos do artigo 59, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 e artigo 17, inciso II, “a”, 2, da Resolução TCE/MS nº 98/2018, pelas razões expostas no relatório-voto; pela **quitação** ao Sr. **Felipe Mattos de Lima Ribeiro**, Ordenador de Despesa, à época, da Secretaria de Estado de Fazenda do Mato Grosso do Sul, para efeitos do art. 60 da Lei Complementar nº 160/2012; e pela **recomendação** ao gestor e ao responsável

contábil para adoção de medidas visando o aperfeiçoamento das notas explicativas elaboradas, apresentadas e publicadas junto aos Demonstrativos Contábeis, fazendo constar as informações obrigatórias não suficientemente evidenciadas ou que não constam nas demonstrações.

Campo Grande, 30 de novembro de 2023.

Conselheira-Substituta **Patrícia Sarmento dos Santos** – Relatora

(Ato convocatório n. 03/2023)

RELATÓRIO

A Exma. Sra. Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos – Relatora

Trata o presente processo da prestação de contas anual de gestão da Secretaria de Estado de Fazenda – SEFAZ/MS, referente ao exercício financeiro de 2019, sob a responsabilidade do Sr. Felipe Mattos de Lima Ribeiro, Ordenador de Despesa à época, encaminhada a esta Corte de Contas em conformidade com o estabelecido na Resolução TCE/MS nº 88/2018 (Anexo II, Item 2, Subitem 2.1.1).

Concluídos os trabalhos, a Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão - DFCGG e a d. Procuradoria de Contas, opinaram pela regularidade das contas (ANA - DFCGG/CCE - 7403/2022, fls. 427-429, PAR - 1ª PRC - 10040/2023, fls. 439-441).

É o relatório, passo ao voto.

VOTO

A Exma. Sra. Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos - Relatora

Os autos em tela encontram-se conclusos a esta Relatoria, contendo a manifestação da Divisão de Fiscalização e o parecer da Procuradoria de Contas sobre a prestação de contas, conforme disposto no Regimento Interno desta Corte (Resolução TCE/MS nº 98/2018).

Segundo a equipe técnica (fls. 344) e a Procuradoria de Contas (fls. 440) a gestão orçamentária, financeira e patrimonial estão em conformidade com o orçamento aprovado, expostos por meio das Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público (DCASP's): Balanço Orçamentário (fls. 96-98), Balanço Financeiro (fls. 99-100), Balanço Patrimonial (fls. 101-102), Demonstração das Variações Patrimoniais (fls. 103-104), Demonstração dos Fluxos de Caixa (fls. 106-107) e Notas Explicativas (fls. 329-341).

Quanto à publicidade e transparência, verifica-se a devida publicação dos demonstrativos contábeis em Diário Oficial e nos meios eletrônicos de acesso público, conforme manifestação dos órgãos técnicos (fls. 344).

Destaca-se que na reanálise da DFCGG (fls. 427-429), das razões e fundamentos do gestor apresentadas em sede de intimação, tendo em vista as distorções inicialmente apuradas, foi constatada:

a. Distorção entre o valor registrado na conta “depósitos restituíveis e valores vinculados” apresentada no Balanço Financeiro (peça nº 19), Balancete de Verificação (fl. 307) e Anexo 17 – Demonstrativo da Dívida Flutuante (peça nº 22);

Vislumbra-se que no caso do registro de “depósitos restituíveis e valores vinculados”, a Divisão de Fiscalização apontou ser insubsistente o achado, tendo em vista que, considerando a IPC 06 – Metodologia para Elaboração do Balanço Financeiro, o preenchimento dos campos “Outros Recebimentos Extraorçamentários” e “Outros Pagamentos Extraorçamentários” contemplam situações não previstas no mapeamento, cabendo a cada ente adaptá-los conforme suas necessidades. Além disso, deve-se levar em consideração, a IPC 11 – Contabilização de Retenções que apresentou as rotinas de contabilização dos valores retidos ou consignados e os impactos do registro da retenção/consignação conforme a competência (a exemplo, existem diferenças entre IR, INSS e ISSQN retidos). Ou seja, a depender de como o ente da federação contabiliza as retenções/consignações, reza a IPC 11, que ajustes deverão ser realizados devido aos impactos nos demonstrativos contábeis (BO, BF e DFC), por sua vez, deverão constar em notas explicativas para a adequada evidenciação das informações prestadas.

Desta forma, entendo que cabe **recomendar ao gestor e ao responsável contábil** que adotem medidas visando o aperfeiçoamento das notas explicativas elaboradas, apresentadas e publicadas junto aos Demonstrativos Contábeis fazendo constar as informações obrigatórias não suficientemente evidenciadas ou que não constam nas demonstrações.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, com fundamento nos artigos 4º, III e 80, §1º do Regimento Interno deste Tribunal (RITC/MS), aprovado pela Resolução do TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018, acompanho a análise técnica e o parecer da Procuradoria de Contas e **VOTO**:

1. Pela **REGULARIDADE** da Prestação de Contas de Gestão, exercício 2019, da Secretaria de Estado de Fazenda do Mato Grosso do Sul, gestão do Sr. FELIPE MATTOS DE LIMA RIBEIRO, ordenador de despesa à época, nos termos do artigo 59, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 e artigo 17, inciso II, “a”, 2, da Resolução TCE/MS nº 98/2018, pelas razões expostas no relatório-voto;

2. Pela **QUITAÇÃO** ao Sr. FELIPE MATTOS DE LIMA RIBEIRO, ordenador de despesa, à época, da Secretaria de Estado de Fazenda do Mato Grosso do Sul, para efeitos do art. 60 da Lei Complementar nº 160/2012;

3. Pela **RECOMENDAÇÃO** ao gestor e ao responsável contábil para adoção de medidas visando o aperfeiçoamento das notas explicativas elaboradas, apresentadas

e publicadas junto aos Demonstrativos Contábeis, fazendo constar as informações obrigatórias não suficientemente evidenciadas ou que não constam nas demonstrações;

4. Pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 50 da LCE nº 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pela regularidade da prestação de contas anuais de gestão, pela quitação ao ordenador de despesa e pela recomendação ao gestor e ao responsável contábil.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt, e o Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira declarou-se impedido de votar.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 30 de novembro de 2023.

Conselheira-Substituta **PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS**

Relatora (Ato Convocatório n. 03/2023)

VAS / VAB